



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-13  
Recurso nº. : 134.018  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : ROSSINE ANTÔNIO PINTO PESSANHA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 04 de dezembro de 2003  
Acórdão nº. : 104-19.696

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1708, DE 1998, ART. 1º, § 1º - LEI Nº 9.873, DE 1999, ART. 1º, § 1º - A prescrição a que se reporta o art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº. 1708, de 1998 (Lei nº. 9873, de 1999, art. 1º, § 1º), não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária (Lei nº. 9873, de 1999, art. 5º).

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MATÉRIA FACTUAL - Eventual aumento patrimonial a descoberto é matéria factual, não presumidas. Simples saques ou retiradas obtidas em contas correntes bancárias não traduzem aumentos patrimoniais a descoberto, exceto se mediante prova, trazida aos autos pelo fisco, seja comprovado o benefício do contribuinte.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - LEI Nº 7.713, DE 1988 - DECRETO-LEI Nº 1.471, DE 1988, ART. 9 - Carece de fundamento legal a tributação de pretensos aumentos patrimoniais a descoberto, amparado em movimentação financeira extraída de extratos bancários, ao amparo da Lei nº 7.713, de 1988, dado que não revogado, **ex ante e ex post**, pelo diploma legal, o Decreto-lei nº 2.471, de 1988, art. 9º.

Preliminar rejeitada

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSINE ANTÔNIO PINTO PESSANHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696  
Recurso nº. : 134.018  
Recorrente : ROSSINE ANTÔNIO PINTO PESSANHA

## RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJII, a qual, através de sua 3ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, anos calendários de 1995 e 1996, amparada em aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, nos meses de 01/95 a 12/95 e 01/96 a 12/96.

Intimado o contribuinte apresentou planilhas de movimentação financeira compatíveis com as declarações anuais de ajuste. Fls. 25. Na apuração dos aumentos patrimoniais a descoberto, objeto dos demonstrativos de fls. 05/17, a fiscalização, além dos rendimentos e despesas comprovadas do contribuinte, levou em contas depósitos bancários líquidos e saques, considerando os primeiros recursos, e os segundos, despesas do contribuinte.

Intimado a comprovar sua alegação acerca da movimentação financeira em sua conta bancária, de que o numerário transitado em sua conta bancária, inclusive parte dos débitos, seria de pessoa jurídica de que é sócio, juntamente com sua esposa, este apresentou os documentos de fls. 249/278, Caixa/contábil da empresa Freitas & Pessanha



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

Ltda., dos períodos de 01/95 a 12/95 e 01/96 a 12/96. A fiscalização, embora constatasse que a pessoa jurídica não apresenta nenhuma movimentação bancária, inclusive conforme extratos anexados às fls. 287/289, seria impossível a este firmar convicção de que a movimentação financeira diria respeito à pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio-gerente, fls. 29.

Intimado, novamente, em 03.05.99, para, no prazo de 48 horas, identificar quais as despesas debitadas de responsabilidade da pessoa jurídica, nos meses dos anos calendários de 1995 e 1996, fls. 246, o contribuinte, em 05.05.99, alega ser impraticabilidade de identificação dessas despesas, exceto por providências outras, cuja consequência seria a solicitação de novos prazos para pesquisa, fls. 247.

A fiscalização rejeita a alegação sob o argumento de que o contribuinte já obtivera duas prorrogações de prazo para atendimento de intimação e providenciase os devidos esclarecimentos, fls. 30.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade da autuação por imperfeita descrição dos fatos, conforme Acórdão nº 79.775/90 deste Primeiro conselho de Contribuintes.

No mérito, em síntese, que:

1.- dentre os fundamentos legais da exação – Lei nº 7.713/88, art.1º a 3º, Lei nº 8.134/90, art.s 1º a 4º, Lei nº 8.981/95, art.s 7º e 8º e Lei nº 9.250/95, art. 3º e 11, não há correlação com a acusação fiscal;

2.- não houve acréscimos patrimoniais a descoberto, dados os rendimentos declarados, inclusive do cônjuge, documentos de fls. 219/328;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

3.- a movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda. Impõe-se seja demonstrada a disponibilidade econômica ou jurídica efetiva do contribuinte. É insustentável a presunção fiscal, amparada em movimentação bancária, sem a demonstração de efetivo aumento patrimonial, conforme jurisprudência judicial, transcrita nos autos, fls. 298/300;

4.- a ilegalidade e inconstitucionalidade de tributação baseada em extratos de movimentação bancária foi reiteradas vezes rechaçada pelos Tribunais Superiores, resultando na Súmula 182, do TFR, transcrita nos autos, fls.302.

Por fim, se insurge contra a penalidade de ofício, considerada confisco, e os juros moratórios a taxa superior a juros reais de 12% a.a.

A decisão recorrida rejeita a preliminar de nulidade sob o fundamento de que a autuação contém descrição dos fatos em estrita observância da disposição legal.

No mérito. Mantém o lançamento, sob o argumento, também em síntese, de que na apuração de acréscimo patrimonial é imprescindível a comprovação efetiva dos gastos, sendo sustentável valores lançados como aplicações baseadas em saques bancários com caracterização de gastos, quando o contribuinte informa que os cheques emitidos representam despesas pagas, fls. 330.

Na peça recursal, alega o sujeito passivo, em preliminar, prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória nº 1708/98, "verbis":

"Incide a prescrição no processo administrativo fiscal pendente de julgamento por mais de 3 (três) anos, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

No mérito, reitera a argumentação impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminares, equivocado o entendimento quanto à prescrição do crédito tributário. A Medida Provisória nº 1.708/98, transformada na Medida Provisória nº. 1859/99 e convertida na Lei nº 9873/99, em seu artigo 5ª, expressamente reza, "verbis":

"Art. 5º- O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Mesmo não fosse a ressalva do dispositivo legal, a impugnação à exigência foi protocolada em 08.10.99. A decisão recorrida se processou em 20.09.02, desta cientificado o sujeito passivo em 09.10.02. Nem a decisão demandou mais de três anos à sua formalização, nem o contribuinte, na forma do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, dela tomou ciência, decorridos mais de três anos. Ao contrário, exatamente quando decorriam três anos da impugnação.

Equivocado, igualmente, tanto o procedimento fiscal como a decisão recorrida, relativamente a aumentos patrimoniais a descoberto, apurados a partir de saques em extratos bancários, fls. 08/12. De um lado, trata-se de matéria factual. Não, presumida. Incumbe ao fisco a prova de efetivos gastos em benefício do contribuinte. Não, sua presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

De fato, conforme exarado na ementa da decisão recorrida, em matéria de aumento patrimonial a descoberto é "imprescindível a comprovação dos gastos". Não, pelo contribuinte! Evidentemente, por parte do fisco, a quem incumbe o ônus da prova em matéria factual, ("ônus probandi incumbi ei qui dicit"). Como no presente caso!

Nos exatos termos da decisão recorrida, fls. 338 "os cheques emitidos pelo contribuinte foram considerados como dispêndio e inseridos no fluxo patrimonial, juntamente com outros gastos declarados. Diante dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte vinculando os cheques a pagamentos de despesas diversas, e ainda, concluindo pela impraticabilidade de identificação das despesas debitadas em sua conta corrente, restou à fiscalização manter tais valores como aplicação."

Incorretas as conclusões. Porquanto, de um lado o contribuinte indicara que: a movimentação financeira transitada em sua conta corrente era de propriedade da Pessoa Jurídica de que era sócio, fls. 24; que , **parte das despesas debitadas** em conta corrente é de responsabilidade da pessoa jurídica, fls. 243. Por vincular cheques emitidos a pagamentos da pessoa jurídica, que não dispunha de movimentação bancária, conforme atestado pela própria fiscalização, não cabe, objetivamente, inferir-se que tais cheques suportaram despesas da pessoa física, como perpetrado.

Mais grave, ao contrário da assertiva fiscal de fls. 30, de que o contribuinte teve concedidas duas prorrogações de prazo para atendimento de intimação para identificar detalhadamente as despesas de responsabilidade da pessoa jurídica em 48 horas.

Na verdade o contribuinte fora intimado, e teve prorrogado o prazo de resposta para "explicar as discrepâncias entre o total de cheques emitidos (apurados pelo fisco em extrato bancário), e o total de dispêndios declarados nas planilhas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

movimentação financeira (apresentadas pelo contribuinte), fls. 12, 230 e 238. Para tal intimação é que o prazo foi prorrogado, fls.240/242. E, foi respondida conforme documento de fls. 243, através do qual o contribuinte esclarece que **parte das despesas debitadas** é de responsabilidade da pessoa jurídica. Não, dos cheques emitidos!

Quanto à intimação de fls. 246, o prazo foi, de fato, de 48 horas, para detalhar e identificar as despesas que seriam da pessoa jurídica, constantes dos extratos bancários mensais, de 01/95 a 12/95 e de 01/96 a 12/96. Sem qualquer prorrogação!. Obviamente impraticável, como bem o atestou o contribuinte!, fls. 242.

Ora, atos da administração pública devem, necessariamente, se pautar, não só sob os princípios ínsitos no art. 37 da Carta Constitucional de 1988, como, da objetividade e racionalidade. A esse respeito, embora em situação diferente, no julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, o relator do Acórdão assim se posicionou:

"Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa,"

Sob o pressuposto da legalidade estrita e objetiva, igualmente equivocados, tanto a autoridade lançadora, como o entendimento recorrido. Por evidente, o lançamento se processou fundado em extratos de movimentação financeira. Porquanto, para os demais elementos, informados e comprovados pelo sujeito passivo, fls. 232/237, e confirmados pela fiscalização, não há aumento patrimonial a descoberto, se excluída a movimentação financeira, fls. 06/11 e 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

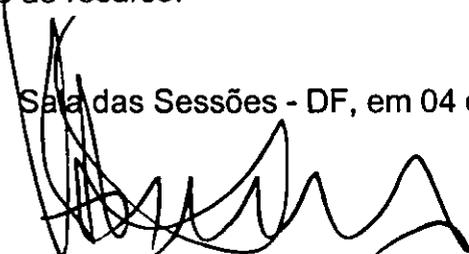
Processo nº. : 10725.001951/99-33  
Acórdão nº. : 104-19.696

Ora, visto que os demais dispositivos legais, mencionados como fundamentos da autuação, tratam apenas de atualização de valores tributáveis, mesmo na vigência da Lei nº 7.713/88, fundamento legal da exação, a tributação de valores consignados em extratos bancários era coibida pelo art. 9º do Decreto-lei nº. 2471/88, não revogado pela Lei ordinária antes reportada. Ex ante e ex post seu advento.

Somente com a Lei nº 8.021/90 foi autorizada a tributação de valores consignados em extratos bancários, desde que comprovada, pela fiscalização, a *necessária relação de causalidade entre o crédito bancário e o benefício do contribuinte*. Nunca, sua presunção, como perpetrado nestes autos!

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar invocada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES